

Lãs churras de tosquia:

Lavados brancos:

Corrente:

Velos brancos	92\$00
Velos pigmentados (amarelos)	89\$00
Velos interpolados (jardos)	86\$00
Aninhos	84\$00
Peças de 1. ^a	82\$00
Peças de 2. ^a	78\$00
Peças de 3. ^a (chocas)	68\$00

Normal:

Velos brancos	90\$00
Velos pigmentados (amarelos)	87\$00
Velos interpolados (jardos)	84\$00
Aninhos	82\$00
Peças de 1. ^a	81\$00
Peças de 2. ^a	78\$00
Peças de 3. ^a (chocas)	68\$00

Lavados saragoços — menos 30 %.

Serão desvalorizadas até 20 % todas as lãs que apresentem restos de marcas a tinta com base em substâncias resistentes à lavagem industrial.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado das Indústrias Ligeira e Pesada, *Fernando Santos Martins*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 339/77

de 18 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. São alteradas e uniformizadas, a nível de todo o território nacional, as taxas de prestação do serviço de primeira venda do pescado proveniente das actividades da pesca costeira para os valores que se passam a discriminar:

a) A liquidar pelos proprietários do pescado, em função do valor de venda ou de avaliação em lota:	
	Porcentagem
Pesca de arrasto costeiro	10
Pesca artesanal	4
Pesca da sardinha	2

b) A liquidar pelos compradores em função do valor do pescado transaccionado em lota — 4 %.

2.
3.
4.
5.
6. Exceptua-se do disposto no número anterior a cobrança da taxa de 1 %, já incluída na taxa

global de 4 % a liquidar aos compradores em função do valor do pescado transaccionário em lota, a favor das Juntas Autónomas dos Portos, da Administração-Geral do Porto de Lisboa e da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António Miguel Morais Barreto* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 529/77

de 18 de Agosto

Encontra-se quase concluída a cobertura integral da população por esquemas de segurança social, cumprindo-se desta forma o direito, declarado na Constituição a favor de todos os cidadãos, à segurança social.

É em execução desse direito que se reconhece a todos os idosos e incapacitados para o trabalho o direito próprio a uma pensão social quando, por virtude das contingências dos regimes de previdência anteriormente vigentes, não tenham as pessoas sido protegidas pelos respectivos esquemas de prestações sociais contributivas.

A existência desta pensão social, instituída em 1974 e agora generalizada, traduz pela forma mais evidente o contributo que a colectividade vai dar às pessoas necessitadas de auxílio e que nunca chegaram a contribuir para instituições de previdência. Trata-se, assim, de reconhecer a todos os cidadãos o direito a um mínimo de subsistência, quando não tenham recursos acima de certo montante.

A generalização destas pensões pressupõe que se passe a exercer um maior *contrôle* na observância das condições em que cada pessoa tem direito à segurança social. De contrário, e porque os meios financeiros de que se dispõe se destinam a situações normais e não a abusos repetidos, seriam beneficiadas, em prejuízo dos trabalhadores com direitos definidos por lei, todas as pessoas que, por falsas declarações — próprias e de terceiros —, deverão antes incorrer nas sanções definidas na legislação penal, sem falar no delito moral, muito mais grave, em que se traduz a lesão do sistema de solidariedade que se funda no esforço e contribuição de quem trabalha.

Para que o sistema unificado e integrado de segurança social se consolide é absolutamente necessário que cada pessoa o defenda como coisa sua — quer aqueles que para ele contribuam, quer aqueles que dele legitimamente beneficiam, quer aqueles que para ele trabalham. Quem usa do direito à segurança social por meios fraudulentos contribui apenas para a destruição de uma das mais importantes realizações do